



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013970/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.827 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALDUIR FRIGOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que as provas produzidas pelo Recorrente são suficientes para confirmar parte das despesas.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

A declaração de ajuste anual pode ser retificada desde que o contribuinte comprove o erro da declaração original e o acerto da nova.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$ 5.979,05, a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 28/08/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52/55) interposto em 22 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 40/45), do qual o Recorrente teve ciência em 22 de agosto de 2008, sexta-feira (fl. 51), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 07/10, lavrado em 19 de setembro de 2005, em virtude de deduções indevidas com dependente, de instrução, de despesas médicas e de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 1999.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

O imposto de renda retido na fonte só pode ser compensado, na declaração de ajuste anual, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Deve ser deduzida da base de cálculo do imposto a quantia especificada na legislação, a título de dependentes. Para esse fim consideram-se dependentes, entre outros, o cônjuge e os filhos menores de 21 anos, comprovados mediante certidões de casamento e nascimento.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de pagamentos efetuados a médicos, planos de saúde e hospitais, é necessário que o contribuinte apresente comprovação idônea.

DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO

São dedutíveis da base de cálculo imposto, na declaração de ajuste anual, os gastos com instrução devidamente comprovados, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, observado o limite individual estabelecido na legislação.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 40).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário quanto à parte remanescente do débito (fls. 52/55), alegando, em síntese, ter efetivamente suportado o pagamento do plano de saúde e requerendo a supressão do valor do imposto de renda retido na

fonte, bem como a alteração dos “Rendimentos Tributáveis recebidos da fonte pagadora GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA, para o valor de R\$ 12.286,46”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considerando-se que o próprio Recorrente pede a supressão, de sua declaração, dos valores relativos a imposto de renda retido na fonte, a presente controvérsia cinge-se apenas à glosa de despesa médica referente a plano de saúde e à possibilidade de alteração dos “Rendimentos Tributáveis recebidos da fonte pagadora GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA, para o valor de R\$ 12.286,46”.

Em relação à glosa de despesas médicas referentes ao plano de saúde, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, sustentou a Recorrida que muito embora exista a informação de que a fonte pagadora tenha efetuado o pagamento do plano de saúde em seu benefício (fl. 20), não existiria a comprovação de que tal custo tenha sido a ele repassado. Ou seja, não haveria prova de que o contribuinte suportou o ônus do pagamento das despesas com plano de saúde.

Não obstante, em seu recurso, o Recorrente apresenta os documentos de fls. 70, 71, 72 e 73, que comprovam, sim, que os R\$ 5.979,05 pagos a título de mensalidade de plano de saúde foram descontados do salário do Recorrente.

No que se refere ao pedido de alteração do valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 43.331,46 para R\$ 12.286,46, entendo que o contribuinte deveria ter apresentado documentos que justificassem essa alteração, isto é, que demonstrassem o erro existente no antigo “COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE” e o acerto da “nova cópia” mencionada à fl. 53.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$ 5.979,05, a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator